



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013657-62.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram de parte do recurso, e , na parte conhecida deram provimento ao recurso para conceder gratuidade integral à apelante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1013657-62.2024.8.26.0127

Apelante: Ana Paula Vieira dos Santos

Apelado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Origem: Carapicuíba – 4ª Vara Cível

Juíza: Rossana Luiza Mazzoni de Faria

Voto nº. 4.858

Valor da causa: R\$ 52.717,36

Ajuizamento: 19/11/2024

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Recurso da autora. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões recursais estranhas. Falta de ataque específico à sentença. Alegações relativas à determinação de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento e pedido de afastamento de condenação ao pagamento de custas. Sentença de extinção, contudo, fundada no descumprimento da determinação de apresentação de contrato, que sequer condena a autora ao pagamento de custas. Gratuidade. Presunção de hipossuficiência financeira não destruída por elementos idôneos. Preenchimento dos requisitos à concessão do benefício. Concessão para todos os fins, nos termos dos arts. 9º da LAJ e 98 do CPC. **Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido**, tão somente para conceder gratuidade à autora.

Trata-se de apelação interposta pela autora Ana Paula Vieira dos Santos em razão de sentença a fls. 89/90 dos autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais promovida em face de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, a qual extingue o processo sem resolução do mérito, ante a não apresentação do contrato impugnado e a inércia da autora ante a determinação de recolhimento das custas ou, no mesmo prazo, apresentação de documen-

tação comprovando sua hipossuficiência financeira.

Pretende a apelante a anulação da sentença, para determinar o prosseguimento do processo e conceder a gratuidade de justiça à apelante, ou, subsidiariamente, o afastamento da condenação ao pagamento das custas. Alega que a petição inicial preenche todos os requisitos legais e que é desrespeitosa a determinação de juntada de vários documentos que não se relacionam com a demanda. Ainda, é desnecessária a comprovação de solicitação administrativa de exclusão do apontamento. Quanto à gratuidade, alega que já foi comprovada sua hipossuficiência financeira.

Nas contrarrazões a fls. 345/348, o apelado requer o desprovimento do recurso. Alega que a extinção do processo sem julgamento do mérito é justa, pois decorre do descumprimento da determinação de emenda da petição inicial. Ainda, impugna o pedido de gratuidade, alegando que não há prova acerca da hipossuficiência financeira alegada pela apelante.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva e isenta de preparo (o recurso trata da gratuidade).

A apelante apresenta razões que não guardam pertinência com a sentença apelada, visto que alega a desnecessidade de juntada de documento comprovando a prévia solicitação administrativa de exclusão do apontamento e pretende afastar a condenação ao pagamento de custas. Contudo, a sentença funda-se no descumprimento de determinação de juntada do contrato impugnado, e não condena a autora ao pagamento de nenhum encargo sucumbencial.

Ante o exposto, é inequívoco que a apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, o que constitui óbice ao conhecimento integral do recurso, por afronta ao art. 1.010, II e III do CPC (falta de ataque específico ao fundamento da sentença).

Nesse sentido, julgou esta Câmara:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA – NÃO CONHECIMENTO – As razões recursais não atacaram o fundamento de extinção da demanda sem resolução do mérito, se limitando a defender tese sobre questão que não foi a motivadora do decisor, em inegável ofensa ao princípio da dialeticidade – Violação ao art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1094807-64.2015.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. Apelação da autora. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões que não observam o disposto no art. 1.010, II e III do CPC. Preliminar de contrarrazões acolhida. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1004823-90.2023.8.26.0358; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Conforme Nery Junior (*Teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 8ª ed., 2024, p. 229) a petição de recurso corresponde à petição inicial, no que atina, contudo, especificamente ao recurso, não bastando, daí, a reprodução de alegações constantes dos autos, notadamente da própria petição inicial ou, se for o réu, da contestação. É essencial que o recorrente, a partir dos fundamentos específicos da decisão alvo do recurso, indique precisamente a ilegalidade ou injustiça, sob pena de violação à dialeticidade, impedindo o conhecimento do recurso, relevando assinalar que a dialeticidade é essencial à formação do contraditório e ao conhecimento exato pelo tribunal a respeito do inconformismo e da pretensão recursal, que, insiste-se, não podem ser formulados de forma genérica ou simplesmente mediante reprodução

de elementos dos autos.

A propósito:

Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contrarrazoá-lo, formandose o imprescindível contraditório em sede recursal.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação.

Quanto à gratuidade, verifica-se que a apelante comprovou que recebe cerca de R\$ 2.221,61 por mês trabalhando como ajudante de cozinha júnior (fls. 66/67) e que não apresentou declaração de IRPF nos últimos 3 anos (fls. 74/76), não havendo indícios de que possui outra fonte de renda.

Tratando-se de pessoa natural, a declaração de hipossuficiência presume-se verdadeira caso ausente prova robusta em sentido contrário, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Para que essa presunção seja afastada, exige-se elemento concreto, seguro que a infirme, não bastando ilação, dedução ou suposição contrária com base em dados vagos e imprecisos. Veja que não há elementos vindos para os autos que tenham o condão de fulminar essa presunção, a qual somente pode ser afastada diante de elemento concreto.

A tal respeito, veja recente julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSI-

DADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade o-posta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o § 2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, § 2º e § 3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido. REsp 2.055.899/MG (3ª turma, 20.6.2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é caso de reformar a sentença tão somente para conceder gratuidade à apelante, para todos os fins, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC.

Desse modo, **NÃO SE CONHECE do recurso em parte**, e, na parte conhecida, **DÁ-SE PROVIMENTO**, para conceder gratuidade integral à apelante, nos termos do art. 9º da Lei n. 1.060/50 e do art. 98 do CDC.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR